



RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 01/2012 – Processo CVM nº 2012-1233

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

1. Introdução

O presente relatório é resultado da Audiência Pública nº 01/2012, que recebeu comentários do público entre os dias 29 de fevereiro e 30 de março de 2012, e teve como objeto a alteração da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa, referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A Minuta de Instrução colocada em audiência propôs adequar a regulamentação da CVM às recomendações internacionais sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, elaboradas pelo GAFI/FATF – órgão intergovernamental do qual o Brasil faz parte juntamente com outros 35 membros.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários à Minuta; e (iv) proposta definitiva de instrução.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 01/2012. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações de tal Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.

2. Participantes

- (i) Banco do Brasil;
- (ii) BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (“BSM”); e
- (iii) Plural Capital Gestão de Recursos Ltda. (“Plural Capital”).



3. Comentários à Minuta

3.1 Comentários gerais

A BSM manifestou apoio à iniciativa e considerou de extrema importância a revisão dos instrumentos normativos no âmbito do mercado de valores mobiliários com o intuito de adequá-los às recomendações do GAFI/FATF e, desta forma, contribuir para a adoção, pelo país, de medidas suficientes para combate aos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

3.2 Preâmbulo da Instrução CVM nº 301, de 1999

A BSM sugere alterar a redação do preâmbulo, de modo a explicitar a necessidade de monitoramento das operações por parte do intermediário.

A sugestão não foi acatada, porque os termos utilizados no preâmbulo refletem, de forma sucinta e abrangente, o disposto nos arts. 10 a 13 da Lei nº 9.613, de 1998. Assim, a CVM optou por manter a redação original do preâmbulo.

3.3 Art. 1º – Âmbito e finalidade

A BSM sugeriu que o texto do art. 1º fosse modificado, de modo a explicitar a necessidade de monitoramento das operações por parte do intermediário.

O comentário foi considerado pertinente e está refletido na norma. Apesar de a CVM ter mantido a citação genérica a “operações” no preâmbulo, a Autarquia optou por alterar a redação do art. 1º, deixando mais clara a intenção da regra: monitoramento e comunicação das operações referidas na Lei nº 9.613, de 1998.



3.4 Art. 3º-A – Deveres

3.4.1 Art. 3º-A, inciso I – Adoção de medidas de controle

A BSM, por entender que a redação da Minuta restringe a necessidade de monitoramento apenas à necessidade de evitar o uso da conta por terceiros e a permitir a identificação dos beneficiários, sugeriu retirar o trecho final do dispositivo, pois acredita que o monitoramento deve ser contínuo e necessário para todas as operações e situações previstas no art. 6º.

A atual proposta de redação desse dispositivo, com a manutenção da expressão “de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações”, está em linha com a Recomendação 5 do GAFI/FATF e foi estruturada para sanar as deficiências apontadas por esse órgão nas normas que regem o mercado de valores mobiliários brasileiro.

Dessa forma, a sugestão não foi acatada e a redação proposta na Minuta foi mantida.

3.4.2 Art. 3º-A, inciso V – Controle de Pessoas Politicamente Expostas

Para a Plural Capital, a redação da Minuta não indica claramente o momento em que o controle sobre tais pessoas politicamente expostas deve ser iniciado. Em função disso, a participante propôs nova redação para o dispositivo, conforme redação segue:

“V – manter controles para identificar clientes que se tornaram após o início do relacionamento com a instituição ou que seja constatado que já eram pessoas politicamente expostas no início do relacionamento com a instituição e aplicar o mesmo tratamento dos incisos III e IV; e”

O comentário foi considerado pertinente e está refletido na norma.



3.4.3 Art. 3º-A, inciso VI – Identificação da origem dos recursos

A Plural Capital sugeriu a inclusão da expressão “implementar mecanismos de controles internos visando” no início do inciso, de forma a deixar clara a responsabilidade da instituição para a identificação da origem dos recursos das Pessoas Politicamente Expostas.

O comentário foi considerado pertinente e a CVM alterou a redação da norma para atender à preocupação da participante e, simultaneamente, uniformizar a instrução com a utilização da terminologia “regras, procedimentos e controles internos”, encontrada na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

Dessa forma, além deste artigo, foram também modificados os arts. 3º-A, I e V, 4º, II e 9º, I e II.

3.4.4 Art. 3º-A – Proposta de introdução de novo parágrafo

A BSM, visando promover um controle efetivo sobre operações e situações que possam estar associadas aos crimes de lavagem de dinheiro, sugeriu a inclusão de um novo § 2º para prever que os controles adotados no âmbito do inciso I do **caput** devam observar as hipóteses previstas no art. 6º.

A CVM entende que as medidas de controle previstas no inciso I do **caput** se referem às informações cadastrais dos clientes e devem ser executadas de forma contínua, independentemente das operações previstas no art. 6º.

Adicionalmente, tendo-se em vista que não se acatou a sugestão da participante de alteração do inciso I do art. 3-A, o comentário perdeu o seu objeto.

Dessa forma, a sugestão não foi acatada.



3.5 Título do Capítulo “DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES” da Instrução CVM nº 301, de 1999

A BSM sugeriu a alteração do título para “Dos deveres de monitoramento e comunicação de operações”.

A CVM considerou a sugestão parcialmente pertinente, tendo alterado a redação do título para atender à preocupação da participante.

3.6 Art. 6º

3.6.1 Art. 6º, caput – Operações e situações de relevante atenção

A BSM sugeriu a inclusão da obrigação de monitorar continuamente as operações para coibir as condutas listadas no dispositivo e assegurar a eficácia do dever de **gatekeepers** dos intermediários de mercado. Nesse sentido, a participante propôs nova redação para o dispositivo, substituindo a expressão “dispensar especial atenção” por “monitorar continuamente”.

O comentário foi considerado pertinente e está refletido na norma.

3.6.2 Art. 6º, inciso VIII – Relação com pessoas externas ao GAFI/FATF

A Plural Capital sugeriu a inclusão do termo “territórios” ao inciso VIII do art. 6º.

As recentes publicações do GAFI se referem às jurisdições apenas como países e não utilizam o termo territórios. Dessa forma, a sugestão da participante não foi acatada.

3.6.3 Art. 6º, inciso XV – Operações sem possibilidade de identificação do beneficiário final

O Banco do Brasil sugeriu substituir a palavra “clientes” por “situações”, de modo a manter coerência com o **caput** do art. 6º.

O comentário foi considerado pertinente e está refletido na norma.



3.6.4 Art. 6º, inciso XVI – Proposta de exclusão

O Banco do Brasil expôs que não seria coerente a instituição sujeita à Instrução comunicar, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, que não pode concluir as obrigações que lhe são impostas pelo regulador. Desta forma, sugeriu a exclusão do inciso XVI do art. 6º.

O inciso XVI foi inserido na norma com o propósito de contemplar as situações em que a instituição efetivamente incluiu determinadas rotinas em seus procedimentos de controle e as implementou, sem, no entanto, conseguir concluí-las por razões alheias à sua vontade.

A CVM entende, portanto, que não se trata de uma confissão de omissão. Ao contrário, trata-se da situação em que a instituição foi realmente diligente e aplicou fielmente as rotinas previstas em seus procedimentos de controle, porém, mesmo envidando seus melhores esforços, não conseguiu concluir a contento tais procedimentos.

Adicionalmente, vale mencionar o Parecer de Orientação CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999, que dispõe sobre a inteligência do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 1999, no que se refere à manutenção e à atualização dos dados cadastrais de clientes.

3.7 Art. 7º, caput – Comunicação de crimes

O Banco do Brasil sugeriu alterar o **caput** do art. 7º para que a comunicação prevista seja realizada no prazo de 24 horas a contar da data da constatação. A justificativa é que existem situações em que a conclusão acerca da existência de indícios somente é possível após análise em determinado período.

A BSM sugeriu a supressão do adjetivo “sérios” em “sérios indícios de crime”, a fim de evitar incerteza decorrente do caráter discricionário da qualificação.

A CVM não considerou conveniente a alteração da atual expressão constante do caput do art. 7º, pois seu entendimento é pacífico e a aplicação deste dispositivo está amplamente disseminada no mercado.



Em relação à sugestão da BSM de supressão do termo “sérios”, vale ressaltar que atual redação do artigo 7º está em plena sintonia com o inciso I do artigo 11 da Lei 9.613, de 1998, que utiliza o termo “sérios indícios dos crimes”.

Sendo assim, as sugestões não foram acatadas e a redação atual do dispositivo foi mantida.

3.8 Art. 9º

3.8.1 Art. 9º, inciso I – Manual de procedimentos de controle

A BSM, inspirada nas determinações previstas na Instrução CVM nº 505, de 2011, e com “objetivo de garantir a existência e a eficácia das regras, procedimentos e controles internos, que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução”, sugeriu a seguinte redação para o inciso I do art. 9º da Minuta:

“I – adotar regras, procedimentos e controles internos para o adequado monitoramento das operações e situações dispostas no art. 6º, bem como as demais disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:”

O comentário foi considerado pertinente e a redação do dispositivo foi alterada para uniformizar com o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 505, de 2011.

3.8.2 Art. 9º, inciso II – Manual de procedimentos de controle

A Plural Capital sugeriu prever expressamente que o objeto do dispositivo também será aplicado à prevenção de financiamento ao terrorismo.

O comentário foi considerado pertinente e está refletido na norma.



3.8.3 Art. 9º, parágrafos – Inclusão de três novos parágrafos

A BSM, considerando o exposto no item 3.8.1. acima, sugeriu a inclusão de três novos parágrafos ao art. 9º, para harmonizar a redação da Instrução CVM nº 301, de 1999, com o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 505, de 2011.

A Instrução CVM nº 301, de 1999, deve ser lida combinada com a Instrução CVM nº 505, de 2011. Logo, a CVM entende que a inclusão sugerida não é necessária.

4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução alteradora da Instrução CVM nº 301, de 1999, que incorpora as sugestões acatadas acima mencionadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2012.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado